



PROCESSO Nº 1294442023-2 - e-processo nº 2023.000236486-0

ACÓRDÃO Nº 224/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: EMPÓRIO RIOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (NOVA
RAZÃO SOCIAL - MÁRCIO FRANCA BERNARDO DISTRIBUIDORA)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL “JURIS TANTUM”. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTAS REDUZIDAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.
- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.
- Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiro e Conta Mercadorias, em períodos distintos, caracterizaram a presunção legal juris tantum de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.
- O sujeito passivo não apresentou provas materiais capazes de afastar as acusações insertas na inicial.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001080/2023-52, lavrado em 18/04/2023, contra a empresa EMPÓRIO RIOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: MÁRCIO FRANCA BERNARDO DISTRIBUIDORA), inscrição estadual nº 16.142.566-6, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 712.420,70 (setecentos e doze mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), sendo R\$ 415.819,30 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º; art. 60, I; Art. 158, I c/c 643, §§ 4º, II e 6º e art. 24, Parágrafo Único, III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e, art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 296.601,40 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos) de multa por infração com fulcro nos artigos 82, II, “b” e “e” e 82, V, “f”, todos da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 88.691,74 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1294442023-2 - e-processo nº 2023.000236486-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EMPÓRIO RIOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MÁRCIO FRANCA BERNARDO DISTRIBUIDORA)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL “JURIS TANTUM”. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTAS REDUZIDAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.
- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.
- Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiro e Conta Mercadorias, em períodos distintos, caracterizaram a presunção legal juris tantum de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.
- O sujeito passivo não apresentou provas materiais capazes de afastar as acusações insertas na inicial.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001080/2023-52, lavrado em 18/04/2023, em desfavor da empresa EMPÓRIO RIOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.142.566-6, no qual constam as seguintes acusações:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: junho de 2018 a dezembro de 2019.	

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.
Períodos: março, setembro a dezembro de 2019; janeiro, julho, outubro e novembro de 2020.	

0769 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do



imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercício de 2018.	

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2019 e 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 801.112,44, sendo R\$ 415.819,30 de ICMS, e R\$ 385.293,14 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7 a 171: Termo de Início de Fiscalização, Notificações, Demonstrativos Fiscais e Planilhas referentes a todas as acusações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 11/7/2023, fl. 6, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 173-174:

- em preliminar, alega que não tiveram conhecimento sobre as notificações, mesmo tendo sido informado por meio de DTE, no site “sefaz.pb.gov.br/servirtual”. Que este protocolo “on line”, torna legal o conhecimento,



mas não possibilita o pleno, correto e justo direito de defesa ao notificado, e que também não foram procurados nem alertados sobre os ocorridos de forma que nos possibilitasse solucionar qualquer divergência encontrada;

- no mérito, quanto as Infrações nºs 0769 e 0766, argumenta que não houve contato com os sócios e a não apresentação de qualquer documento que justificasse tais cobranças. Todas as notas fiscais de vendas teriam sido devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis, porém não solicitado pelo fiscal;

- em relação a Infração nº 0751, relativo a falta de recolhimento do ICMS sobre os serviços de transporte, alega que as mercadorias foram compradas com o pagamento do frete por conta do emitente, não havendo imposto a recolher por parte da Impugnante;

- quanto à Infração nº 0770, inerente ao Levantamento Financeiro, alega que a fiscalização deveria ter solicitado os livros contábeis, para que pudessem ser comprovado que não houve sonegação, nem suprimido nenhuma nota fiscal de venda de mercadorias;

- que não teria havido acompanhamento da fiscalização por parte dos sócios ou da contabilidade, e que as informações apresentadas de forma digital no SPED Fiscal são passíveis de equívocos, e podem não transmitir de forma lúcida e correta todas as informações;

- ao final, requer a procedência de sua defesa, com a anulação do Auto de Infração, e o arquivamento do presente Processo.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *parcial procedência* das acusações, fls. 179 a 190, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

VÁRIAS ACUSAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – ACUSAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA EM PARTE. MULTAS MINORADAS POR LEI.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.

- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2018. *In casu*, legislação posterior reduziu a multa imposta.



- Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A fiscalização apresentou em parte documentos para demonstrar a procedência da presunção disposta em lei. In casu, legislação posterior reduziu a multa imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A decisão de primeira instância foi cientificada inicialmente por meio de DTe, em 03/9/2024, fl. 192, ao sujeito passivo, bem como ao seu sócio-administrador e novamente à empresa autuada, por via postal, fls. 193-196, com Aviso de Recebimento (A. R.), sendo estes devolvidos sem eficácia, e a ciência dada por meio do Edital nº 00152/2024, publicado no D.O.E. de 20/9/2024 (fls. 199-202). Contudo, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001080/2023-52, lavrado em 18/04/2023, contra a empresa EMPÓRIO RIOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir o créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento do ICMS-Frete (Infração nº 0751), Omissão por ausência de registros das operações de saídas nos livros próprios (Infração nº 0766), omissões de saídas de mercadorias tributáveis, identificadas por meio dos Levantamentos Financeiro e das Contas Mercadorias (Infrações nºs 0769 e 0770).

Ressalto, conforme já analisado pela instância prima, que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Trata-se denúncias contra o contribuinte em tela, cuja atividade principal é de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, que se encontra com sua situação no cadastro de contribuintes do ICMS (CCICMS), suspensa desde 05/10/2024.

Observo que todos os atos de intimação por parte da administração pública, em relação à ciência da sentença, foram realizados em conformidade com os



artigos 4º-A e 11 da Lei nº 10.094/13. Contudo, não houve interposição de recurso voluntário, de forma que passo a analisar tão somente o recurso de ofício.

Vislumbra-se que a fiscalização apresentou elementos de provas de todas as acusações, que instruem os autos, e, conforme análise e julgamento de 1º grau, a Impugnante não apresentou provas materiais de suas alegações que pudessem afastar as infrações denunciadas.

Contudo, o julgador singular reduziu as multas referentes às acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, denunciadas nas Infrações nºs 0769 e 0770, apuradas no uso das técnicas de auditoria pelo Levantamento da Conta Mercadorias e pelo Levantamento Financeiro, respectivamente, por determinação legal, razão pela qual houve a redução do crédito tributário, objeto do recurso de ofício.

De fato, tais reduções das penalidades foram realizadas em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nas citadas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75 % (cem por cento).”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença, em sua totalidade.

Diante da realidade dos fatos, por ser de lúdima justiça fiscal, mantenho as correções realizadas pela instância prima, desprovendo o recurso de ofício.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001080/2023-52, lavrado em 18/04/2023, contra a empresa EMPÓRIO RIOMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: MÁRCIO FRANCA BERNARDO DISTRIBUIDORA), inscrição estadual nº 16.142.566-6, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 712.420,70 (setecentos e doze mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), sendo R\$ 415.819,30 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º; art. 60, I; Art. 158, I c/c 643, §§ 4º, II e 6º e art. 24, Parágrafo Único, III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e, art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 296.601,40 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos) de multa por infração com fulcro nos artigos 82, II, “b” e “e” e 82, V, “f”, todos da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 88.691,74 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator